ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL N.º 7.509, DE 06 DE MARÇO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo conceder estímulo econômico à empresa NORTESUL – Indústria Metalúrgica Ltda.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal n.º 5.581 de 24 de outubro de 2001 e suas alterações, autorizado a conceder estímulo econômico à empresa NORTESUL – Indústria Metalúrgica Ltda, para que a mesma instale no Município uma indústria de fabricação e comercialização de estruturas metálicas.

Art. 2º Constitui estímulo econômico a concessão de auxílio no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinados a custear as despesas necessárias para realização de infra-estrutura, tais como: terraplenagem, compactação do solo e cercamento da área.

§ 1º A empresa deverá, antes do início das obras, apresentar projeto técnico de engenharia contendo desenhos técnicos necessários à compreensão das obras a executar, memorial descritivo, orçamento e Anotação de Responsabilidade Técnica, documentos a partir dos quais será celebrado o respectivo convênio com o Município e cuja execução será acompanhada por técnico habilitado do Município.

§ 2º A liberação do auxílio decorrente da presente Lei será efetivada de acordo com a execução das obras previstas no projeto técnico, atestadas por laudo técnico de profissional habilitado do Município, e a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A diferença entre o valor orçado no projeto técnico e o valor do estímulo econômico ora concedido será de responsabilidade da empresa, não sendo este valor ressarcível em quaisquer casos de reversão da área, especialmente naqueles fixados na Lei Municipal n.º 7.448/2011.

Art. 3º As despesas criadas pelo artigo anterior correrão por conta da seguinte rubrica:

11 - SEC.DE DESENVOLV. E MOBILIDADE URBANA
1103 - Setor de Indústria e Comércio
1103.22661451.1076 - Fundo de Desenvolvimento Empresarial
4685/3.3.3.6.0.41.00.00.00 - Contribuições .....R$ 80.000,00

Art. 4º A empresa, em contrapartida ao estímulo econômico recebido, compromete-se a dar início efetivo às obras previstas na Lei Municipal nº 7.448/2011, observando novos prazos conforme estipulado no art. 5º da presente Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Art. 5º A empresa fica obrigada ao cumprimento dos seguintes prazos, todos contados a partir da data desta Lei:

I – Prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar projeto técnico referido no § 1º do art. 2º.

II – Prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir o cercamento da área, com postes em concreto, ferro ou alvenaria, e fechamento do lote em alvenaria, tela ou placas metálicas ou de concreto, com portões de ferro nas entradas e para concluir as obras de terraplanagem e compactação do solo.

III – Prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, não sendo considerado início da construção, a colocação da pedra fundamental, exigindo-se, no mínimo, a aprovação prévia de projeto junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, a instalação de canteiro de obras e, ainda, a execução de obras que representem o mínimo de 5% (cinco por cento) da obra total.

IV – Prazo de 1 (um) ano para a conclusão da primeira etapa da obra e início efetivo das operações, podendo ser requerida uma única prorrogação pelo mesmo prazo, desde que as obras da primeira etapa estejam concluídas em mais de 30% (trinta por cento) e desde que mantido o interesse público.

V – Prazo de 3 (três) anos para concluir todas as obras previstas na Lei Municipal n.º 7.448/2011, podendo ser prorrogado uma única vez por mais um ano, desde que as obras totais estejam concluídas em mais de 50% (cinqüenta por cento) e desde que mantido o interesse público.

§ 1º Será considerada obra concluída aquela que tenha recebido a licença de operação do órgão ambiental competente e a certidão de Habite-se emitida pelo Município.

§ 2º Eventuais dificuldades na captação de recursos para a realização das obras, inclusive financiamentos bancários, não constituem motivo invocável para retardamento de prazos.

§ 3º Eventuais dúvidas sobre o cumprimento de metas serão aferidas por técnicos municipais habilitados.

Art. 6º A empresa fica obrigada a comprovar, através de cópia de declarações fiscais anuais de caráter oficial, a geração de arrecadação de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), em montante tal que o retorno destes tributos ao Município supere o valor dos incentivos concedidos, aí considerados o valor orçado do terreno e os valores repassados pela presente Lei e pela Lei Municipal n.º 7.304/2011, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O prazo de entrega da declaração anual relativa ao ICMS será de até 10 (dez) dias após o prazo de entrega ao órgão estadual;

§ 2º Será considerado como valor de ICMS o valor que efetivamente retorna ao Município de forma direta, seguindo-se os critérios de cálculo adotados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a distribuição da participação dos municípios.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

§ 3º Fica estipulado o prazo de 5 (cinco) anos para o donatário atingir um incremento de retorno de ICMS para o Município equivalente ao valor dos incentivos concedidos corrigidos pelo índice de inflação anual, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por mais um ano, desde que mantido o interesse público.

Art. 7º A área doada pela Lei Municipal n.º 7.448/2011, com os melhoramentos decorrentes dos recursos previstos na presente Lei e na Lei Municipal nº 7.304/2011, poderá reverter ao patrimônio do Município nos seguintes casos e hipóteses:

I – destinação diversa à estipulada nesta Lei e na Lei n.º 7.448/2011, admitindo-se, se assim o desejar, que a empresa apresente proposta alternativa em caso de mudança do ramo de negócio ou de suas características e desde que preservado o retorno previsto no art. 6º;

II – não atingimento das metas de retorno de ICMS previstas no art. 6º desta Lei;

III – encerramento ou paralisação das atividades por qualquer motivo, mesmo que já atingido o retorno previsto no art. 6º;

IV – não cumprimento de outras obrigações assumidas nesta Lei.

Parágrafo único. O não atingimento das metas de retorno de ICMS, desde que mantido o interesse público do empreendimento, poderá ser substituído pelo ressarcimento aos cofres públicos dos incentivos não compensados no prazo estipulado, com as devidas correções de valores pelos índices de correção de valores tributários adotados pelo Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de março de 2012.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Registre-se e Publique-se no Painel de Publicação da Prefeitura:

JOSÉ MOISÉS MARCONDES
Secretário da Administração
e Controle de Orçamento
DESENV/DDV